

01-0340/1995

2000
TOMM

A

Pror. 10/08
74

Saúde
Cabe
aninutivos LCI 19/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0340/1995 DE 1995

66

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0340/1995 DE 19/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

EMENTA:

OB

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

UETO TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:42:06

00000012913-51



ARQUIVADO EM 236/97

ARQUIVADO EM 236/97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
QUINTA DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pres.
n.º	300	de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 19 ABR 1995

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0340/1995

COMISSÃO DE SAÚDE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

23 MAI 1995

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

25 MAI 1995

PRESIDENTE

Art. 1º - A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Doador:

a) Vivo: Toda pessoa maior e capaz que queira dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos;

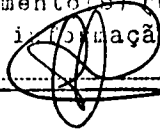
b) Morto: Toda pessoa morta que, quando viva, não expressou sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes.

II - Receptor: Pessoa em condições de receber, por transplante, tecidos, órgãos ou partes do corpo de outra pessoa viva ou morta, e que apresente perspectivas fundadas de prolongamento de vida ou melhoria de saúde;

III - Transplante: Ato médico que transfere para o corpo do receptor tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para os fins previstos no artigo 1º;

IV - Autotransplante: Transferência de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de um lugar para outro, do corpo do mesmo indivíduo;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2213 e folha de informação sob
n.º 14 / 26 / 04 / 95a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	340	de 19 95

V - Morte encefálica: A morte definida, como tal, pelo Conselho Federal de Medicina e atestada por médico.

Parágrafo único - A definição de morte encefálica a que se refere o inciso V deste artigo, não exclui os outros conceitos de condições de morte.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, o sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os tecidos, órgãos e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização.

Art. 5º - O transplante somente será realizado se não existir outro meio de prolongamento ou melhora da qualidade de vida ou melhora de saúde do indivíduo enfermo, e se houver conhecimento consolidado na Medicina que admita algum êxito na operação, ficando vedada a tentativa de experimentação - no ser humano.

Parágrafo único - O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano somente será realizado por médico com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas, para esse fim, no Ministério da Saúde e/ou na Secretaria Estadual da Saúde e/ou na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, ou, se este for civilmente incapaz, do seu representante legal.

Art. 7º - Para realização de transplante serão utilizados, preferencialmente, tecidos, órgãos ou partes de cadáveres.

Art. 8º - As instituições onde se realizarem os transplantes manterão em seus arquivos, prontuários médicos, onde constarão de forma detalhada os transplantes realizados, os nomes dos doadores e dos receptores, bem como as condições dos doadores e o estado de saúde dos receptores.

Parágrafo único - As instituições acima enviarão anualmente um relatório onde conste todos os dados mencionados no "caput" deste artigo, para a Secretaria Municipal da Saúde e/ou para a Secretaria Estadual da Saúde e/ou para o Ministério da Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Feiha n.º	03	de	proo.
n.º	340	da	1995

3

Art. 9º - As entidades públicas e as entidades privadas de pesquisa, bem como as instituições de ensino da área Biomédica serão autorizadas a dispor, para fins de pesquisa científica, de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano que não forem utilizados e forem inservíveis para transplantes em seres humanos, tendo preferência as entidades públicas.

Art. 10º - É permitido à pessoa maior e capaz, dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º - A permissão prevista no "caput" deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos, até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º - Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º - O disponente deverá autorizar os tecidos, órgãos ou partes do corpo objeto da retirada.

§ 4º - A doação referida no "caput" deste artigo somente será permitida quando se tratar de órgãos duplos, parte de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impeçam o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade ou grave comprometimento de suas aptidões vitais, nem possa produzir-lhe mutilação ou deformação inaceitável ou, ainda, causar qualquer prejuízo à sua saúde mental, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável ao receptor.

§ 5º - O indivíduo menor, irmão ou não de outro, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação somente para receptor enumerado no § 1º, nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja o consentimento de seus pais e autorização judicial e não exista risco para sua saúde.

§ 6º - O indivíduo menor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser ouvido e também expressar seu consentimento, caso a idade do mesmo o permita compreender o ato em questão.

§ 7º - É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato médico não oferecer nenhum risco à gestante e ao feto.



Câmara Municipal de São Paulo

11

Folha n.º	04	de proc.
n.º	340	de 19

[Handwritten signature]

Art. 11 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, em vida, somente será realizada se, além de o doador gozar de boa saúde, existir histocompatibilidade-sanguínea e imunológica comprovada entre ele e o receptor.

§ 1º - O doador será prévia e obrigatoriamente - esclarecido sobre as consequências e riscos possíveis da extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo. O esclarecimento deverá ser verbal e por escrito, cumprindo ao doador-manifestar expressamente o seu assentimento.

§ 2º - Os esclarecimentos verbal e escrito ao doador abrangerão todas as circunstâncias relacionadas com a extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo, e dos riscos, físicos e psicológicos, que a intervenção envolve.

Art. 12 - O doador assinará documento especificando os tecidos, órgãos ou partes do corpo que doa e afirmando estar ciente, diante dos esclarecimentos que lhe foram prestados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, de todos os fatos e riscos inerentes à intervenção, ou dela decorrentes.

§ 1º - O documento de doação, bem como o documento com os esclarecimentos referidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ficarão arquivados no prontuário médico da instituição onde for feita a retirada dos tecidos, órgãos ou partes do corpo, entregando-se uma cópia ao doador.

§ 2º - Quando se tratar de doação por autorização judicial, ficará arquivada no prontuário médico da instituição uma cópia da decisão judicial, juntamente com os documentos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 13 - A decisão do doador não poderá sofrer influência que lhe vicie o consentimento, sendo-lhe facultado revogar o consentimento dado, até a extração dos órgãos, tecidos ou partes do seu corpo, sem necessidade de justificar ou explicar suas razões.

Art. 14 - Respeitado o sentido humanitário do ato, a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo por pessoas não relacionadas no parágrafo 1º do artigo 10 poderá ser autorizada judicialmente, e será precedida de:

- I - constatação da sanidade mental do doador;
- II - inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie;
- III - inexistência de coação;
- IV - respeito ao anonimato do doador e do receptor;
- V - termo de doação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.
n.º 340 do 1995

Parágrafo único - Nos casos de autorização judicial para doação, o doador fica subordinado às exigências desta Lei para efeito de retirada de tecidos, órgãos ou partes - doadas de seu corpo.

Art. 15 - Será doador morto ou "post mortem" toda pessoa que venha a morrer no Município de São Paulo, e que em vida não tenha expressado sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo consideram-se órgãos competentes a Secretaria Municipal da Saúde, os hospitais, pronto-socorros, postos de saúde - da rede pública municipal, bem como qualquer órgão da área da saúde, conveniado ou de qualquer forma ligado à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Fica instituído pela Secretaria Municipal da Saúde o Cadastro Municipal de Não Doadores de Tecidos, Órgãos ou Partes do Corpo - CAMUND, informatizado, para registro de todos aqueles que hajam manifestado junto aos órgãos - do parágrafo anterior a sua qualidade de não doadores.

§ 3º - Todos os órgãos constantes do parágrafo - 1º deste artigo terão acesso ao CAMUND, para cadastramento de não doadores, bem como para consulta, para determinação se o morto é não doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo.

Art. 16 - Toda pessoa capaz poderá expressar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, junto aos órgãos constantes do parágrafo 1º do artigo 15.

§ 1º - Toda pessoa não doadora, munida de documento de identidade, deverá comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, onde será preenchido um formulário-padrão, consignando-se o estado de não doador do declarante.

§ 2º - O declarante poderá ser não doador da totalidade de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, bem como poderá ser não doador de apenas certos tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, especificados quando da declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Neste ato, o declarante estará inscrito - no CAMUND, sendo-lhe expedido um cartão de não doador, bem como uma cópia do formulário-padrão de que trata o parágrafo 1º.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá elaborar formulário-padrão e cartão de não doador onde conste nome, endereço, sexo, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, filiação e número de documento de identidade do não doador, bem como quais tecidos, órgãos ou partes do corpo que não serão objeto de doação.



Câmara Municipal de São Paulo

5
Folha n.º 06 de proc.
n.º 340 de 19 95

Art. 18 - Os menores e os incapazes poderão, por meio de seus representantes legais, expressar a vontade de - não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, sendo aplicado o disposto nos artigos 15 e seguintes desta Lei.

Art. 19 - Todo não doador poderá, caso queira, - passar a ser doador, devendo comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, e alterar ou cancelar sua-
declaração de não doador, tendo seus dados alterados ou cancelados junto ao CAMUND.

Art. 20 - A retirada de tecidos, órgãos ou par - tes do corpo humano será precedida de diagnóstico e comprova-
ção da morte, atestada por médico nos termos da Lei de Regis-
tros Públicos, observado o disposto no artigo 23 e seus pará-
grafos.

§ 1º - O médico que atestar a morte do indivíduo não poderá ser o mesmo a realizar o transplante, nem fazer parte da equipe médica responsável pelo transplante.

§ 2º - Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atesta-
ção da morte encefálica.

Art. 21 - A retirada de tecidos, órgãos ou par - tes do corpo humano, sujeito, por força de lei, à necrópsia ,
ou à verificação de diagnóstico da "causa mortis", será auto-
rizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia-
ou da verificação diagnóstica, observado o disposto no artigo
23 e seus parágrafos.

§ 1º - A comunicação da morte ao órgão de medicina legal ou ao médico-legista, ocorrida nas circunstâncias -
previstas no "caput" deste artigo, será feita pela direção do
hospital onde a morte ocorreu.

§ 2º - O relatório circunstanciado que obrigato-
riamente acompanhará o cadáver, deverá descrever o exame físico de admissão, o tratamento clínico ou cirúrgico realizado e
quando se tratar de morte encefálica, os critérios que a definiram.

§ 3º - É vedado à equipe médica responsável pela retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo a realização -
de atos médicos que possam prejudicar o diagnóstico da "causa
mortis" pelo médico-legista.

§ 4º - A equipe médica de que trata o parágrafo-
anterior elaborará relatório circunstanciado descrevendo os -
procedimentos realizados, que será encaminhado ao órgão de medicina legal ou ao médico legista, juntamente com o cadáver.



Câmara Municipal de São Paulo

7

Folha n.º	07	de proc.
de	19	de 1980

Art. 22 - Após a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória.

Art. 23 - Comprovada a morte encefálica, é obrigatória a sua notificação em caráter de urgência.

§ 1º - A notificação é obrigatória para o hospital público e para o hospital privado.

§ 2º - A notificação será efetuada à Secretaria Municipal da Saúde, pela direção do hospital onde a morte encefálica ocorreu, imediatamente à sua constatação.

§ 3º - Recebida a notificação pela Secretaria Municipal da Saúde, será consultado o CAMUND, para constatações se o morto é não doador.

§ 4º - Feita a consulta a que se refere o parágrafo anterior, e constatando-se que o morto é cadastrado no CAMUND como não doador, o cadáver será entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória.

§ 5º - Constatando-se que o morto não está cadastrado no CAMUND como não doador, poderão ser retirados tecidos, órgãos ou partes de seu corpo para transplante em receptores.

Art. 24 - Após a notificação e a tomada das providências de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Secretaria Municipal da Saúde, consultando seu cadastro de receptores, selecionará mais de um indivíduo receptor, até o máximo de dez, observados os critérios do cadastro técnico - (ordem cronológica de inscrição, associada, quando necessário, à verificação da compatibilidade sanguínea e imunológica e a gravidade da enfermidade), e os encaminhará ao hospital responsável pela realização do transplante.

Parágrafo único - O hospital, observados outros critérios médicos, determinará quais pacientes serão receptores de tecidos, órgãos ou partes do corpo.

Art. 25 - As despesas hospitalares para a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano serão remuneradas pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos competentes, ainda que o hospital não mantenha convênio ou contrato com tal Secretaria.

Art. 26 - O receptor poderá optar em receber tecidos, órgãos ou partes do corpo em hospital público ou privado.

Parágrafo único - Optando o receptor por hospital privado, correrão por sua conta as despesas necessárias ao ato.



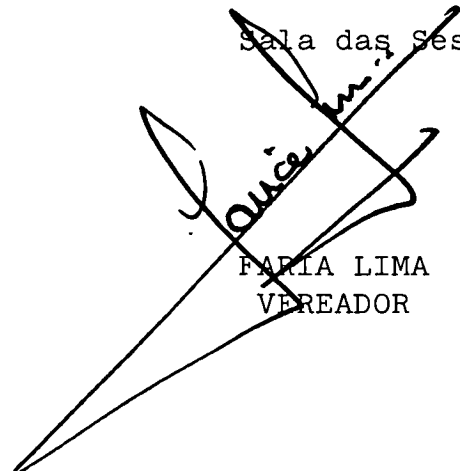
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proc.
n.º 340 de 1995

Art. 27 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.


FARIA LIMA
VEREADOR



Câmara Municipal

1

Folha n.º	de proc.
10	de 19

São Paulo

JUSTIFICATIVA.

O projeto de lei em tela dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, - com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo.

Este projeto, em síntese, estabelece a existência de dois tipos de doadores: o vivo e o morto ("post mortem").

Doador vivo é toda pessoa que doa tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos, à outra pessoa necessitada.

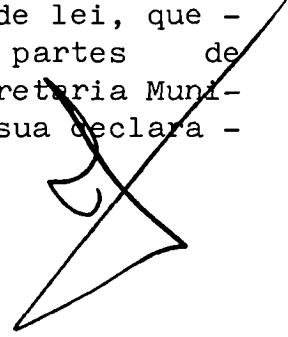
O projeto de lei dispõe sobre os requisitos necessários aos doadores vivos e aos receptores, para realização de transplantes.

Outro tipo de doador é aquele morto, ou doador "post mortem". Entende-se por doador morto ou "post mortem" toda pessoa que venha a morrer no Município de São Paulo, e que em vida não tenha expressado sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes.

Conforme consta do projeto, a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos a ela ligados (pronto-socorros, hospitais, etc...), estarão à disposição daquelas pessoas que - queiram cadastrar-se como não doadoras.

O projeto também estabelece a criação do Cadastro Municipal de Não Doadores de Tecidos, Órgãos ou Partes do Corpo - CAMUND, pela Secretaria Municipal da Saúde, informatizado, para cadastramento de pessoas que não queiram doar órgãos.

Em síntese, estabelece o projeto de lei, que - toda pessoa que não queira doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo após sua morte, deverá comparecer a Secretaria Municipal da Saúde ou a órgãos a ela ligados, e fazer sua declaração de não doador.





Câmara Municipal de São Paulo

2

Folha n.º	10	de proc.
n.º	340	de 19 95

Ao fazer a declaração de não doador, a pessoa receberá uma cópia de tal declaração, bem como receberá um cartão de não doador, e ainda, a mesma ficará cadastrada junto ao CAMUND, como não doadora de tecidos, órgãos ou partes do corpo.

Na prática, quando houver um falecimento de -
alguma pessoa no Município de São Paulo, será consultado o -
CAMUND, através da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos a
ela ligados, para saber se o falecido é cadastrado ou não.

Sendo o falecido cadastrado como não doador -
de tecidos, órgãos ou partes do corpo, junto ao CAMUND, o seu
corpo será encaminhado aos responsáveis pelo sepultamento.

Caso o falecido não seja cadastrado como não
doador junto ao CAMUND, poderão ser retirados tecidos, órgãos,
ou partes de seu corpo, para transplante em receptores.

Como é sabido, a questão de transplantes em
nosso País e também na Cidade de São Paulo (uma das maiores ci-
dades do mundo) é um grande problema, pois existe um número -
muito elevado de receptores e um número muito reduzido de doa-
dores.

Segundo dados estatísticos da Central de -
Transplantes de São Paulo, em 1991 foram realizados apenas 17
transplantes em nossa cidade (3 transplantes de coração, 1 de
fígado, 4 de rins, 8 de córneas, 1 de pele, nenhum de pulmão-
e veia). Em 1992, sentimos uma ligeira elevação: 36 de coração,
26 de fígado, 165 de rins, 107 de córneas, 4 de pulmão, 2 de
pele e 2 de veia. A situação em 1993 ficou assim: 57 transplan-
tes de coração, 61 de fígado, 222 de rins, 336 de córneas, 4
de pulmão, 2 de pele, 12 de veias. Finalmente, em 1994, tivemos
o seguinte quadro: 65 transplantes de coração, 80 de fígado, -
302 de rins, 479 de córneas, 9 de pulmão, 20 de veias e nenhum
de pele.

O número de transplantes realizados em 1994 é
ínfimo diante da fila de espera de aproximadamente 10.000 pes-
soas (para rins e córneas), e mais de 100 pessoas para coração,
pulmão e outros órgãos.



Câmara Municipal

3

Folha nº	11	de proc.
n.º	340	de 1995

de São Paulo

Esperamos que com a propositura em tela, ocorra um aumento de tecidos, órgãos e partes do corpo para realização de transplantes, e assim muitos dos atuais receptores possam levar uma vida bem melhor, livres de suas enfermidades.

Vale lembrar que, atualmente, muitas pessoas-enfermas acabam morrendo enquanto aguardam na fila para realização de transplantes, uma vez que, o número de receptores é muito maior do que o número de tecidos, órgãos e partes do corpo - disponíveis para transplantes.

Como podemos observar, este projeto tem por - escopo a defesa e a preservação da vida, e ainda, procura difundir o espírito de solidariedade e altruísmo em toda a sociedade para com relação aos nossos irmãos enfermos, que aguardam a realização de um transplante como uma esperança de vida.

O projeto em tela está amparado pelo artigo - 5º da Constituição Federal, que preceitua: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, GARANTINDO- SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade....

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 23: "É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II- cuidar da saúde e assistência-pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Preceitua, ainda, a Constituição Federal em seu artigo 30: "Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local."

Vejamos, ainda, alguns trechos do texto Constitucional e de algumas leis que amparam este projeto de lei:

Constituição Federal, art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



Câmara Municipal de São Paulo

4

Folha n.º	12	de proc.
n.º	340	de 1995

Constituição Federal, art. 199, parágrafo 4º:
"A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Constituição do Estado de São Paulo, art. 219, parágrafo único: "Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1-políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; 4-atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde."

Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. - 13: "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; XVI-criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública."

Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. - 213: "O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: I-políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; II-acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; III-atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." Art. 216: "Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: XIII-facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante."

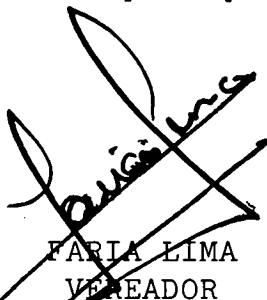
Com relação ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal, inciso I, e no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entendemos que o projeto de lei em tela trata de assunto de interesse local, uma vez que, a cidade de São Paulo, conforme já demonstramos, vive um verdadeiro drama, onde um número muito elevado de receptores aguarda, com ansiedade, a oportunidade da realização de um transplante, para que possam continuar vivendo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	248	de 1995

Face ao exposto, estando o projeto de lei ora
enfocado amparado e em consonância com dispositivos constitucio
nais e legais, e trazendo o mesmo um grande benefício à comuni
dade, aguardamos sua aprovação.


FARIA LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14

do processo n° 340

95

26/04/95

95

(a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 26/04/95.

FÁTIMA S. P. A. MOTT
Assis. Leg. Consultar

A Com. de Const. e Justiça

10, 5, 95

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.U.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/95 às 12h.

Mo. Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição

em 11 de

05

de 1995

Presidência

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 a 14

Em 16 de 05 de 1995

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 678 /95

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 340/1995.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Faria Lima que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em síntese, o projeto de lei estabelece duas modalidades de doadores: doador vivo: toda pessoa - que doa tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos, à outra pessoa necessitada, de acordo com os requisitos e condições estabelecidos no projeto de lei em tela.

Considera-se doador morto ou "post mortem" toda pessoa que venha a morrer no Município de São Paulo, e que em vida não tenha expressado sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes.

Estabelece o projeto de lei que toda pessoa que não queira doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo após sua morte, deverá, em vida, comparecer a Secretaria Municipal da Saúde ou a órgãos a ela ligados (pronto-socorros, hospitais, etc...), e fazer sua declaração - de não doador.

A Secretaria Municipal da Saúde fica incumbida da instituição do Cadastro Municipal de Não Doadores de Tecidos, Órgãos ou Partes do Corpo, denominado CAMUND, informatizado, para cadastramento de pessoas que não queiram ser doadoras de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

Desta forma quando do falecimento de qualquer pessoa no Município de São Paulo, será consultado o CAMUND, sendo o falecido cadastrado, o seu corpo será entregue aos responsáveis pelo sepultamento. Caso o falecido não esteja cadastrado junto ao CAMUND como não doador, poderão ser retirados tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, para transplantes em receptores, sendo que,

CÓPIADA NA
30 MAI 1995
TAQUIL



Câmara Municipal de São Paulo

Fe'ha n.º 16 do proc.
n.º 340 de 1986
O funcionamento

após, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis pelo sepultamento.

O projeto de lei tem respaldo nos artigos - 5º, 23, inc. II, 30, inc. I, 196, 199, § 4º, todos da Constituição Federal; artigo 219, parágrafo único, inc. 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 13, inc. I, II, XVI, 213, inc. I, II, III, 216, inc. XIII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, o projeto em tela tem por escopo a defesa e a valorização da vida, fazendo com que haja um número maior de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano disponível para transplantes em receptores. Desta forma, milhares de pessoas receptoras que aguardam ansiosamente a realização de um transplante para continuar vivendo, terão maiores esperanças de vida.

Pelo exposto, somos pela legalidade e favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

* DARCIO ARRUDA - PRES.

ARSELINO TATTO -

* AURELIO NOMURA -

JOSÉ MENTOR -

OK

* GILSON BARRETO -

* MARIO NODA -

* OSVALDO SANCHES -

* JOSÉ VIVIANI FERRAZ -

* NELO RODOLFO -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 340 de 1995
O Secretário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

CHICO WHITAKER: PRES

* ALEX FREYA NETO: *[assinatura]*

* ARCHIBALDO ZANCKA: *[assinatura]*

DEYANIR RIBEIRO:

OK * EDIVALDO ESTIMA: *[assinatura]*

* ALBERTO HIAR: *[assinatura]*

VITAL NOLASCO:

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO:

ANA MARTINS: PRES: *[assinatura]* (Contrário)

* JOSE EDUARDO M. CARDOZO: *[assinatura]* (parecer contrário)

ADRIANO DIAGO: *[assinatura]* (parecer contrário)

* JOOJI HATO: *[assinatura]*

* MARIO DIAS: *[assinatura]*

* ROBERTO TRÍPOLI: *[assinatura]*

SÉRGIO ROSA: *[assinatura]* (parecer contrário)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

* ALMIR GUIMARÃES: PRES:

* EDSON SIMÕES: *[assinatura]*

* HANNA GHARIB: *[assinatura]*

OK * JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO: *[assinatura]*

* MOHAMAD SAID MOURAD: *[assinatura]*

NELSON G. PROENÇA:

ODILON GUEDES:

* VICENTE VISCOME: *[assinatura]*

* ZENAS PIRES: *[assinatura]*

Publicado no DIARIO OFICIAL

de / /

pagina coluna

conferido:

A A. T. M.

Em, / /

ENILZA ANDRÉ

Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	18	do proc.
n.º	340	de 1995
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	2	both	195 extra	23.5.95	pres.	

os demais.

Passamos para o item 36.

PL 340, do Vereador Paulo Roberto Faria Lima (PDS)

Dispõe sobre a re irada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Miguel Calasuenno - PPR) - A votos. Os Srs Vereadores favoráveis ~~passam~~ como estão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

(Pela ordem)

O SR JOSE MENTOR (PT) - Para registrar o voto contrário da Bancada do PT.

A SRA ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Para registrar o voto contrário da Bancada do PC do B.

O SR PRESIDENTE (Miguel Calasuenno - PPR) - Está aprovada a matéria.

Passamos ao item 37.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	19	do proc. n.º	340	de 19	95
ORADOR			CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	ANA	197 Extra	25.5.95		

14. PL 340§95, do Vereador Paulo Roberto Faria Lima (PMDB). Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os

Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente o Vereador José Mentor vai se manifestar.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) -(Pela ordem) - A Bancada

o PT vota contra o item 14.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Passemos

ao item seguinte.

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-20-

do processo nº.....

01-390

de 19.....

95

(a).....

Handwritten signature

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão na 197ª Sessão Extraordinária de 25/05/
95, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/05/95

Handwritten signature
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

07/06/95

17:00h. *Handwritten signature*

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica,
preparar Carta de Lei e Registro.

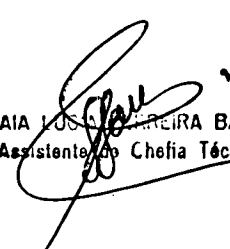
26/05/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

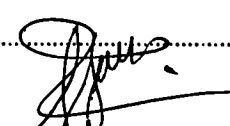
26 / 05 / 95


SORAIA LOUSA ALMEIDA BARBOSA
Assistente do Chefe Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21242

Em 21.06.95

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 1995.

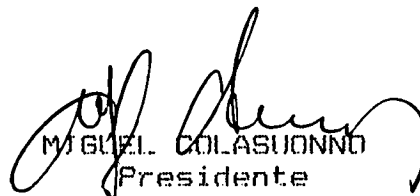
Folha n.º 21 do proc.
N.º 340 de 1995
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO Nº 0157/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 25 de maio do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 340/95 de autoria do Vereador Paulo Roberto Faria Lima - dispondo sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	de 22
N.º	340	de 1995
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 1/8 do Processo nº 340/95. (PROJETO DE LEI Nº 340/95). Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei. Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se: I - Doador: a) Vivo: Toda pessoa maior e capaz que queira dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos; b) Morto: Toda pessoa morta que, quando viva, não expressou sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes; II - Receptor: Pessoa em condições de receber, por transplante, tecidos, órgãos ou partes do corpo de outra pessoa viva ou morta, e que apresente perspectivas fundadas de prolongamento de vida ou melhoria de saúde; III - Transplante: Ato médico que transfere para o corpo do receptor tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para os fins previstos no artigo 1º; IV - Autotransplante: Transferência de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de um lugar para outro, do corpo do mesmo

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 340 de 1985
O funcionário

indivíduo; V - Morte encefálica: A morte definida, como tal, pelo Conselho Federal de Medicina e atestada por médico. Parágrafo único - A definição de morte encefálica a que se refere o inciso V deste artigo, não exclui os outros conceitos de condições de morte. Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o sangue, o espermatozoide e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o artigo 1º desta lei. Art. 4º - Os tecidos, órgãos, e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização. Art. 5º - O transplante somente será realizado se não existir outro meio de prolongamento ou melhora da qualidade de vida ou melhora de saúde do indivíduo enfermo, e se houver conhecimento consolidado na Medicina que admita algum êxito na operação, ficando vedada a tentativa de experimentação no ser humano. Parágrafo único - O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano somente será realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas, para esse fim, no Ministério da Saúde e/ou na Secretaria Estadual da Saúde e/ou na Secretaria Municipal da Saúde. Art. 6º - O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, ou, se este for civilmente incapaz, do seu representante legal. Art. 7º - Para realização de transplante serão utilizados, preferencialmente, tecidos, órgãos ou partes de cadáveres. Art. 8º - As instituições onde se realizarem os



Câmara Municipal

Folha n.º 24 do proc.
N.º 340 de 1945
U. funcionário

São Paulo

transplantes manterão em seus arquivos, prontuários médicos, onde constarão de forma detalhada os transplantes realizados, os nomes dos doadores e dos receptores, bem como as condições dos doadores e o estado de saúde dos receptores. Parágrafo único - As instituições acima enviarão anualmente um relatório onde conste todos os dados mencionados no "caput" deste artigo, para a Secretaria Municipal da Saúde e/ou para a Secretaria Estadual da Saúde e/ou para o Ministério da Saúde. Art. 9º - As entidades públicas e as entidades privadas de pesquisa, bem como as instituições de ensino da área Biomédica serão autorizadas a dispor, para fins de pesquisa científica, de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano que não forem utilizados e forem inservíveis para transplante em seres humanos, tendo preferência as entidades públicas. Art. 10 - É permitido à pessoa maior e capaz, dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou parte do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos. § 1º - a permissão prevista no "caput" deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos, até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges. § 2º - Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial. § 3º - O disponente deverá autorizar os tecidos, órgãos ou partes do corpo objeto da retirada. § 4º - A doação referida no "caput" deste artigo somente será permitida quando se tratar de órgãos

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
N.º	340	de 1955
O funcionário		

duplos, parte de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impeçam o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade ou grave comprometimento de suas aptidões vitais, nem possa produzir-lhe mutilação ou deformação inaceitável ou, ainda, causar qualquer prejuízo à sua saúde mental, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável ao receptor. § 5º - O indivíduo menor, irmão ou não de outro, com compatibilidade imunológico comprovada, poderá fazer doação somente para receptor enumerado no § 1º, nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja o consentimento de seus pais e autorização judicial e não exista risco para sua saúde. § 6º - O indivíduo menor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser ouvido e também expressar seu consentimento, caso a idade do mesmo o permita compreender o ato em questão. § 7º - É vedado à gestante dispôr de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato médico não oferecer nenhum risco à gestante e ao feto. Art. 11 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, em vida, somente será realizada se, além de o doador gozar de boa saúde, existir histocompatibilidade sanguínea e imunológica comprovada entre ele e o receptor. § 1º - O doador será prévia e obrigatoriamente esclarecido sobre as consequências e riscos possíveis da extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo.



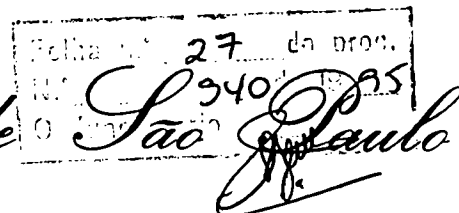
Câmara Municipal de

Folha n.º 26	do proc.
N.º 340	de 1975
O funcionário	<i>[Signature]</i>

O esclarecimento deverá ser verbal e por escrito, cumprindo ao doador manifestar expressamente o seu assentimento. § 2º - Os esclarecimentos verbal e escrito ao doador abrangerão todas as circunstâncias relacionadas com a extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo, e dos riscos, físicos e psicológicos, que a intervenção envolve. Art. 12 - O doador assinará documento especificando os tecidos, órgãos ou partes do corpo que doa e afirmando estar ciente, diante dos esclarecimentos que lhe foram prestados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, de todos os fatos e riscos inerentes à intervenção, ou dela decorrentes. § 1º - O documento de doação, bem como o documento com os esclarecimentos referidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ficarão arquivados no prontuário médico da instituição onde for feita a retirada dos tecidos, órgãos ou partes do corpo, entregando-se uma cópia ao doador. § 2º - Quando se tratar de doação por autorização judicial, ficará arquivada no prontuário médico da instituição uma cópia da decisão judicial, juntamente com os documentos mencionados no parágrafo 1º deste artigo. Art. 13 - A decisão do doador não poderá sofrer influência que lhe vicie o consentimento, sendo-lhe facultado revogar o consentimento dado, até a extração dos órgãos, tecidos ou partes do seu corpo, sem necessidade de justificar ou explicar suas razões. Art. 14 - Respeitado o sentido humanitário do ato a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo por pessoas não



Câmara Municipal de



relacionadas no parágrafo 1º do artigo 10 poderá ser autorizada judicialmente, e será precedida de: I - constatação da sanidade mental do doador; II - inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie; III - inexistência de coação; IV - respeito ao anonimato do doador e do receptor; V - Termo de doação. Parágrafo único - Nos casos de autorização judicial para doação, o doador fica subordinado às exigências desta lei para efeito de retirada de tecidos, órgãos ou partes doadas de seu corpo. Art. 15 - Será doador morto ou "post mortem" toda pessoa que venha a morrer no Município de São Paulo, e que em vida não tenha expressado sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes. § 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo consideram-se órgãos competentes a Secretaria Municipal da Saúde, os hospitais, pronto-socorros, postos de saúde da rede pública municipal, bem como qualquer órgão da área da saúde, conveniado ou de qualquer forma ligado à Secretaria Municipal da Saúde. § 2º - Fica instituído pela Secretaria Municipal da Saúde o Cadastro Municipal de Não Doadores de Tecidos, órgãos ou Partes do Corpo - CAMUND, informatizado, para registro de todos aqueles que hajam manifestado junto aos órgãos do parágrafo anterior a sua qualidade de não doadores. § 3º - Todos os órgãos constantes do parágrafo 1º deste artigo terão acesso ao CAMUND, para cadastramento de não doadores, bem como para consulta, para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	do proc.
N.º	240	de 1955
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

determinação se o morto é não doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Art. 16 - Toda pessoa capaz poderá expressar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, junto aos órgãos constantes do parágrafo 1º do artigo 15. § 1º - Toda pessoa não doadora, munida de documento de identidade, deverá comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, onde será preenchido um formulário-padrão, consignando-se o estado de não doador do declarante. § 2º - O declarante poderá ser não doador da totalidade de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, bem como poderá ser não doador de apenas certos tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, especificados quando da declaração a que se refere o parágrafo anterior. § 3º - Neste ato, o declarante estará inscrito no CAMUND, sendo-lhe expedido um cartão de não doador, bem como uma cópia do formulário-padrão, de que trata o parágrafo 1º. Art. 17 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá elaborar formulário-padrão e cartão de não doador onde conste nome, endereço, sexo, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, filiação e número de documento de identidade do não doador, bem como quais tecidos, órgãos ou partes do corpo que não serão objeto de doação. Art. 18 - Os menores e os incapazes poderão, por meio de seus representantes legais, expressar a vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, sendo aplicado o disposto nos artigos 15 e seguintes desta lei. Art. 19 - Todo não doador poderá, caso queira passar a



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc.
N.º	740	de 1975
O funcionário	J. B. Paulo	

ser doador, devendo comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, e alterar ou cancelar sua declaração de não doador, tendo seus dados alterados ou cancelados junto ao CAMUND. Art. 20 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano será precedida de diagnóstico e comprovação da morte, atestada por médico nos termos da Lei de Registros Públicos, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos. § 1º - O médico que atestar a morte do indivíduo não poderá ser o mesmo a realizar o transplante, nem fazer parte da equipe médica responsável pelo transplante. § 2º - Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica. Art. 21 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sujeito, por força de lei, à necrópsia ou à verificação de diagnóstico da "causa mortis", será autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos. § 1º - A comunicação da morte ao órgão de medicina legal ou ao médico-legista, ocorrida nas circunstâncias previstas no "caput" deste artigo, será feita pela direção do hospital onde a morte ocorreu. § 2º - O relatório circunstanciado que obrigatoriamente acompanhará o cadáver, deverá descrever o exame físico de admissão, o tratamento clínico ou cirúrgico realizado e quando se tratar de morte encefálica, os critérios que a definiram. § 3º - é vedado à equipe médica responsável pela



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do proc.
N.º	340	de 1975
0	1	de 1975

São Paulo

retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo a realização de atos médicos que possam prejudicar o diagnóstico da "causa mortis" pelo médico-legista. § 4º - A equipe médica de que trata o parágrafo anterior elaborará relatório circunstanciado descrevendo os procedimentos realizados, que será encaminhado ao órgão de medicina legal ou ao médico legista, juntamente com o cadáver. Art. 22 - Após a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória. Art. 23 - Comprovada a morte encefálica, é obrigatória a sua notificação em caráter de urgência. § 1º - A notificação é obrigatória para o hospital público e para o hospital privado. § 2º - A notificação será efetuada à Secretaria Municipal da Saúde, pela direção do hospital onde a morte encefálica ocorreu, imediatamente à sua constatação. § 3º - Recebida a notificação pela Secretaria Municipal da Saúde, será consultado o CAMUND, para constatação se o morto é não doador. § 4º - Feita a consulta a que se refere o parágrafo anterior, e constatando-se que o morto é cadastrado no CAMUND como não doador, o cadáver será entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória. § 5º - Constatando-se que o morto não está cadastrado no CAMUND como não doador, poderão ser retirados tecidos, órgãos ou partes de seu corpo para transplante em receptores. Art. 24 - Após a

[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do Proc.
N.º	340	de 1935
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

notificação e a tomada das providências de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Secretaria Municipal da Saúde, consultando seus cadastro de receptores, selecionará mais de um indivíduo receptor, até o máximo de dez, observados os critérios do cadastro técnico (ordem cronológica de inscrição, associada, quando necessário, à verificação da compatibilidade sanguínea e imunológica e a gravidade da enfermidade), e os encaminhará ao hospital responsável pela realização do transplante. Parágrafo único - O hospital, observados outros critérios médicos, determinará quais pacientes serão receptores de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Art. 25 - As despesas hospitalares para a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano serão remuneradas pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos competentes, ainda que o hospital não mantenha convênio ou contrato com tal Secretaria. Art. 26 - O receptor poderá optar em receber tecidos, órgãos ou partes do corpo em hospital público ou privado. Parágrafo único - Optando o receptor por hospital privado, correrão por sua conta as despesas necessárias ao ato. Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** *[Signature]* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	32	de	32
N.º	340	de	1995
funcionário	<i>[Signature]</i>		

competente nº 47 e datilografei. Eu, José Crisino Souza Santos, Oficial Legislativo.....

Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora

Angela Bordin Andreoni
Chefe de Seção Técnica V

Leila Xavier Machado
Diretor Técnico de Dept. 07, 7

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo. - *[Signature]*

aa) Miguel Colasubino; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Inácio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



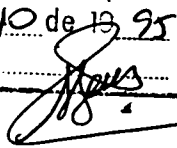
Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

Folha n.º 33	do proc.
N.º DE 19.340	de 19.95
O funcionário	



Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

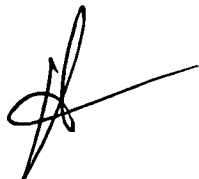
Art. 1º - A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Doador:

a) Vivo: Toda pessoa maior e capaz que queira dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos;

b) Morto: Toda pessoa morta que, quando viva, não expressou sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes;





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	de p.ºs.
N.º	340	de 1995
O funcionário		

II - Receptor: Pessoa em condições de receber, por transplante, tecidos, órgãos ou partes do corpo de outra pessoa viva ou morta, e que apresente perspectivas fundadas de prolongamento de vida ou melhoria de saúde;

III - Transplante: Ato médico que transfere para o corpo do receptor tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para os fins previstos no artigo 1º;

IV - Autotransplante: Transferência de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de um lugar para outro, do corpo do mesmo indivíduo;

V - Morte encefálica: A morte definida, como tal, pelo Conselho Federal de Medicina e atestada por médico.

Parágrafo único - A definição de morte encefálica a que se refere o inciso V deste artigo, não exclui os outros conceitos de condições de morte.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Os tecidos, órgãos, e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização.

Art. 5º - O transplante somente será realizado se não existir outro meio de prolongamento ou melhora da qualidade de vida ou melhora de saúde do indivíduo enfermo, e se houver



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do	Paulo
N.º	340	de	1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

conhecimento consolidado na Medicina que admita algum *êxito* na operação, ficando vedada a tentativa de experimentação no ser humano.

Parágrafo único - O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano somente será realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas, para esse fim, no Ministério da Saúde e/ou na Secretaria Estadual da Saúde e/ou na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, ou, se este for civilmente incapaz, do seu representante legal.

Art. 7º - Para realização de transplante serão utilizados, preferencialmente, tecidos, órgãos ou partes de cadáveres.

Art. 8º - As instituições onde se realizarem os transplantes manterão em seus arquivos, prontuários médicos, onde constarão de forma detalhada os transplantes realizados, os nomes dos doadores e dos receptores, bem como as condições dos doadores e o estado de saúde dos receptores.

Parágrafo único - As instituições acima enviarão anualmente um relatório onde conste todos os dados mencionados no "caput" deste artigo, para a Secretaria Municipal da Saúde e/ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36
N.º 340 de 1955
O funcionário

para a Secretaria Estadual da Saúde e/ou para o Ministério da Saúde.

Art. 9º - As entidades públicas e as entidades privadas de pesquisa, bem como as instituições de ensino da área Biomédica serão autorizadas a dispor, para fins de pesquisa científica, de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano que não forem utilizados e forem inservíveis para transplante em seres humanos, tendo preferência as entidades públicas.

Art. 10 - É permitido à pessoa maior e capaz, dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou parte do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º - a permissão prevista no "caput" deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos, até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º - Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º - O disponente deverá autorizar os tecidos, órgãos ou partes do corpo objeto da retirada.

§ 4º - A doação referida no "caput" deste artigo somente será permitida quando se tratar de órgãos duplos, parte de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impeçam o



Câmara Municipal de

Folha	37	São Paulo
N.º	340	de 195
O funcionário		

organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade ou grave comprometimento de suas aptidões vitais, nem possa produzir-lhe mutilação ou deformação inaceitável ou, ainda, causar qualquer prejuízo à sua saúde mental, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável ao receptor.

§ 5º - O indivíduo menor, irmão ou não de outro, com compatibilidade imunológico comprovada, poderá fazer doação somente para receptor enumerado no § 1º, nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja o consentimento de seus pais e autorização judicial e não exista risco para sua saúde.

§ 6º - O indivíduo menor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser ouvido e também expressar seu consentimento, caso a idade do mesmo o permita compreender o ato em questão.

§ 7º - É vedado à gestante dispôr de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato médico não oferecer nenhum risco à gestante e ao feto.

Art. 11 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, em vida, somente será realizada se, além de o doador gozar de boa saúde, existir histocompatibilidade sanguínea e imunológica comprovada entre ele e o receptor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	do proc.
N.º	340	de 1935
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

§ 1º - O doador será prévia e obrigatoriamente esclarecido sobre as consequências e riscos possíveis da extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo. O esclarecimento deverá ser verbal e por escrito, cumprindo ao doador manifestar expressamente o seu assentimento.

§ 2º - Os esclarecimentos verbal e escrito ao doador abrangerão todas as circunstâncias relacionadas com a extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo, e dos riscos, físicos e psicológicos, que a intervenção envolve.

Art. 12 - O doador assinará documento especificando os tecidos, órgãos ou partes do corpo que doa e afirmando estar ciente, diante dos esclarecimentos que lhe foram prestados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, de todos os fatos e riscos inerentes à intervenção, ou dela decorrentes.

§ 1º - O documento de doação, bem como o documento com os esclarecimentos referidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ficarão arquivados no prontuário médico da instituição onde for feita a retirada dos tecidos, órgãos ou partes do corpo, entregando-se uma cópia ao doador.

§ 2º - Quando se tratar de doação por autorização judicial, ficará arquivada no prontuário médico da instituição uma cópia da decisão judicial, juntamente com os documentos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 39	Proc.
N. 340	de 1955
O funcionário	_____

Art. 13 - A decisão do doador não poderá sofrer influência que lhe vicie o consentimento, sendo-lhe facultado revogar o consentimento dado, até a extração dos órgãos, tecidos ou partes do seu corpo, sem necessidade de justificar ou explicar suas razões.

Art. 14 - Respeitado o sentido humanitário do ato a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo por pessoas não relacionadas no parágrafo 1º do artigo 10 poderá ser autorizada judicialmente, e será precedida de:

- I - constatação da sanidade mental do doador;
- II - inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie;
- III - inexistência de coação;
- IV - respeito ao anonimato do doador e do receptor;
- V - Termo de doação.

Parágrafo único - Nos casos de autorização judicial para doação, o doador fica subordinado às exigências desta lei para efeito de retirada de tecidos, órgãos ou partes doadas de seu corpo.

Art. 15 - Será doador morto ou "post mortem" toda pessoa que venha a morrer no Município de São Paulo, e que em vida não tenha expressado sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Feita em	São Paulo
N.º	340 de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo consideram-se órgãos competentes a Secretaria Municipal da Saúde, os hospitais, pronto-socorros, postos de saúde da rede pública municipal, bem como qualquer órgão da área da saúde, conveniado ou de qualquer forma ligado à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Fica instituído pela Secretaria Municipal da Saúde o Cadastro Municipal de Não Doadores de Tecidos, órgãos ou Partes do Corpo - CAMUND, informatizado, para registro de todos aqueles que hajam manifestado junto aos órgãos do parágrafo anterior a sua qualidade de não doadores.

§ 3º - Todos os órgãos constantes do parágrafo 1º deste artigo terão acesso ao CAMUND, para cadastramento de não doadores, bem como para consulta, para determinação se o morto é não doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo.

Art. 16 - Toda pessoa capaz poderá expressar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, junto aos órgãos constantes do parágrafo 1º do artigo 15.

§ 1º - Toda pessoa não doadora, munida de documento de identidade, deverá comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, onde será preenchido um formulário-padrão, consignando-se o estado de não doador do declarante.



Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula N.º 41
N.º 340 de 1995
O funcionário

§ 2º - O declarante poderá ser não doador da totalidade de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, bem como poderá ser não doador de apenas certos tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, especificados quando da declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Neste ato, o declarante estará inscrito no CAMUND, sendo-lhe expedido um cartão de não doador, bem como uma cópia do formulário-padrão, de que trata o parágrafo 1º.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá elaborar formulário-padrão e cartão de não doador onde conste nome, endereço, sexo, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, filiação e número de documento de identidade do não doador, bem como quais tecidos, órgãos ou partes do corpo que não serão objeto de doação.

Art. 18 - Os menores e os incapazes poderão, por meio de seus representantes legais, expressar a vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, sendo aplicado o disposto nos artigos 15 e seguintes desta lei.

Art. 19 - Todo não doador poderá, caso queira passar a ser doador, devendo comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, e alterar ou cancelar sua declaração de não doador, tendo seus dados alterados ou cancelados junto ao CAMUND.



Câmara Municipal de São Paulo

Reclamação n.º	42	do proc.
N.º	340	de 1935
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 20 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano será precedida de diagnóstico e comprovação da morte, atestada por médico nos termos da Lei de Registros Públicos, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos.

§ 1º - O médico que atestar a morte do indivíduo não poderá ser o mesmo a realizar o transplante, nem fazer parte da equipe médica responsável pelo transplante.

§ 2º - Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 21 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sujeito, por força de lei, à necrópsia ou à verificação de diagnóstico da "causa mortis", será autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos.

§ 1º - A comunicação da morte ao órgão de medicina legal ou ao médico-legista, ocorrida nas circunstâncias previstas no "caput" deste artigo, será feita pela direção do hospital onde a morte ocorreu.

§ 2º - O relatório circunstanciado que obrigatoriamente acompanhará o cadáver, deverá descrever o exame físico de admissão, o tratamento clínico ou cirúrgico realizado e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 43 do pre.
N.º 342 de 1955
O funcionário

quando se tratar de morte encefálica, os critérios que a definiram.

§ 3º - É vedado à equipe médica responsável pela retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo a realização de atos médicos que possam prejudicar o diagnóstico da "causa mortis" pelo médico-legista.

§ 4º - A equipe médica de que trata o parágrafo anterior elaborará relatório circunstanciado descrevendo os procedimentos realizados, que será encaminhado ao órgão de medicina legal ou ao médico legista, juntamente com o cadáver.

Art. 22 - Após a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória.

Art. 23 - Comprovada a morte encefálica, é obrigatória a sua notificação em caráter de urgência.

§ 1º - A notificação é obrigatória para o hospital público e para o hospital privado.

§ 2º - A notificação será efetuada à Secretaria Municipal da Saúde, pela direção do hospital onde a morte encefálica ocorreu, imediatamente à sua constatação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	44 de 100
N.º	34 de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>

§ 3º - Recebida a notificação pela Secretaria Municipal da Saúde, será consultado o CAMUND, para constatação se o morto é não doador.

§ 4º - Feita a consulta a que se refere o parágrafo anterior, e constatando-se que o morto é cadastrado no CAMUND como não doador, o cadáver será entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória.

§ 5º - Constatando-se que o morto não está cadastrado no CAMUND como não doador, poderão ser retirados tecidos, órgãos ou partes de seu corpo para transplante em receptores.

Art. 24 - Após a notificação e a tomada das providências de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Secretaria Municipal da Saúde, consultando seus cadastro de receptores, selecionará mais de um indivíduo receptor, até o máximo de dez, observados os critérios do cadastro técnico (ordem cronológica de inscrição, associada, quando necessário, à verificação da compatibilidade sanguínea e imunológica e a gravidade da enfermidade), e os encaminhará ao hospital responsável pela realização do transplante.

Parágrafo único - O hospital, observados outros critérios médicos, determinará quais pacientes serão receptores de tecidos, órgãos ou partes do corpo.



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha 26 de maio
N.º 940 de 1995
O funcionário [assinatura]

Art. 25 - As despesas hospitalares para a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano serão remuneradas pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos competentes, ainda que o hospital não mantenha convênio ou contrato com tal Secretaria.

Art. 26 - O receptor poderá optar em receber tecidos, órgãos ou partes do corpo em hospital público ou privado.

Parágrafo único - Optando o receptor por hospital privado, correrão por sua conta as despesas necessárias ao ato.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 1995.

O Presidente,

pma



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 46	do pre.
N.º 340	de 19 95
DE SÃO PAULO	

São Paulo, 30 de maio de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 157/1995 de 30.05.95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 340/95 de autoria do Ver. Paulo Roberto Faria Lima.

ANEXO:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SOLIZATA

31 MAI 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º ~~47~~

do processo n.º 340 de 19 95 21. 06. 95 (a)

SORANA

BOSA

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação em Plenário,
tendo em vista o recebimento de veto total.

21 / 06 / 95


ANGELA EORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



LID. Nº 15
AS COMISSÕES DE: 20 JUN 1995

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de Junho de 1995

CONSELHO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0117/1995

Saiaza P. M. S. 12/1/95
Ofício nº 157/95

RECEBIDO NA A. T. M.

ACEITO O VETO 16/06/95

às 15:30 horas

Senhor Presidente

PRESENTE

09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício 18/Leg. 3/0157/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 25 de maio do corrente, relativa ao projeto de Lei nº 340/95.

De autoria de ilustre integrante dessa Casa de Leis, Vereador Paulo Roberto Faria Lima, o projeto dispõe "sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos, no âmbito do Município de São Paulo."

Mesmo reconhecendo a importância que merece o incentivo ao transplante, vejo-me compelido, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a vetar o projeto aprovado, na íntegra, por flagrantemente inconstitucional e contrário ao interesse público.

Várias são as inconstitucionalidades que alcançam o texto aprovado. A primeira decorre do fato do projeto tratar de matérias totalmente alheias ao âmbito da competência municipal.

Realmente, examinando os seus dispositivos, observa-se que o projeto contém normas de direito civil e penal, matérias para as quais a competência é exclusiva da União, conforme se lê no artigo 22, I, da Constituição Federal.

No tocante à saúde, nos termos do artigo 23, II, da mesma Constituição, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências" (grifei).

Por sua vez, no artigo 24, diz a Carta Magna:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e
defesa da saúde;

.....
@ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para

EDIÇÃO DE ANAIS

20 JUN 1995

- DT. 10 -

atender as suas peculiaridades" (grifei).

De outra parte, diz o artigo 199:

"A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....
@ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização" (grifei).

Ora, essa lei já foi editada - Lei Federal nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que "dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos", devidamente regulamentada pelo Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993, cujo teor foi reproduzido em grande parte no texto ora vetado.

Nesse diploma, cuidou-se tecnicamente do assunto, fixando-se as condições necessárias para a realização de transplantes, estabelecendo as necessárias sanções para os casos de seu descumprimento. Assim, determina, no artigo 4º, que após a retirada das partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto, cominando, em caso de não observância dessa disposição, a punição de acordo com o artigo 211 do Código Penal (reclusão de um a três anos e multa).

E, de outro lado, por força do disposto no artigo 11, o não atendimento às disposições dos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, culminará na pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções.

De se notar que essa legislação, obviamente, é obrigatória para todo o território nacional, e dela não se podem afastar as demais entidades estatais: Estados e Municípios.

Cumprir observar, de outra parte, que, em matéria de saúde pública, conforme se extrai do artigo 30, I e II, da Carta Magna, cabe ao Município estabelecer regras que digam respeito ao interesse local, para os limites de seu território, ou suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O presente projeto, porém, além de dispor sobre matéria para a qual o Legislativo e o próprio Município não têm competência, em flagrante violação à Constituição da República, contraria a citada Lei Federal nº 8.489/92. De fato, o projeto trata de forma diversa a figura do doador na doação "post mortem", quando não haja desejo expresso do disponente. E não se pode admitir, em se cogitando de disposição de órgãos do corpo humano, tratada pelo

Direito de forma excepcional, o silêncio como manifestação tácita de vontade, conforme preconizado no artigo 15 da propositura.

E mais, não fixa a propositura as sanções que deveriam ser aplicadas pelo não cumprimento de suas determinações, representando falha insanável do projeto, impossibilitando sua aplicação, caso pudesse a proposta prevalecer.

Em suma, com a conversão do projeto em lei, o Município estaria legislando além e contra as regras gerais estabelecidas pela União.

A esse propósito, vale mencionar a clara lição de Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação de saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública, para a defesa da saúde e bem estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência ou complementá-las em sua lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (C.F., arts. 23, II, e 30, I, II e VII)." (Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição - Malheiros Editores - p. 333/334).

Em verdade, a Lei Orgânica trata da competência do Município nesse assunto, ao cuidar da saúde, em seu artigo 216, que diz:

"Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

.....
XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante".

O termo "facilitar", ali empregado, certamente não implica obrigar o doador a fazê-lo, mas sim criar procedimentos éticos e eficientes para atingir a sua finalidade, que, em última instância, é a de possibilitar a recuperação, ou a cura, dos doentes que estão inscritos em intermináveis filas para a realização de transplante.

De outra parte, o projeto aprovado peca por interferir na esfera de competência do Estado, posto que, pelo regulamento da Lei Federal em vigor, às Secretarias Estaduais de Saúde cabe centralizar as notificações relacionadas ao tema em pauta.

Sob outro aspecto, o projeto estabelece, em seu artigo 8º, que as instituições onde se realizarem os transplantes manterão em seus arquivos prontuários médicos, onde constarão de forma detalhada os transplantes realizados, os nomes dos doadores e dos receptores, bem como as condições dos doadores e o estado de saúde dos receptores, enviando relatórios, com esses elementos, para a Secretaria Municipal da Saúde. E, no artigo 15, parágrafo 2º, institui o CAMUND - Cadastro Municipal de Não Doadores.

Essas imposições representam inaceitável invasão do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, criando atividades e funções no serviço público municipal. E o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assegura a iniciativa privativa do Prefeito para as leis que versem sobre serviço público.

Disso decorre outra inconstitucionalidade do projeto, por representar violação do princípio da separação e independência dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e transposto para a esfera do Município de São Paulo, no artigo 6º de sua Lei Orgânica.

Além das demonstradas inconstitucionalidades presentes na propositura em foco, cabe ressaltar, ainda, outros aspectos que revelam sua inconveniência e inoportunidade.

De se salientar, por primeiro, o absurdo, contido no já comentado artigo 15, de tornar todo cidadão doador obrigatório, salvo os que se manifestem em contrário. Conhecendo o grande número de visitantes que São Paulo recebe, diariamente, forçoso concluir-se que poucas pessoas teriam conhecimento do dispositivo, e familiares seriam obrigados a doar órgãos de seus parentes simplesmente por não estarem cadastrados. E cumpre lembrar que no mundo todo o número de doadores voluntários é sempre menor do que os que não querem doar.

Ademais, examinando o projeto de lei em tela, os órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde apontaram a total falta de condição técnica naquela Pasta para criar um cadastro, como proposto no artigo 15, parágrafo 2º. Para isso, conforme revelaram aqueles órgãos, seria necessário informatizar toda a rede "on-line", gerando inevitável aumento de despesas com recursos humanos e equipamentos.

Do mesmo modo, aquela Secretaria não teria condições de atender ao disposto no artigo 24, que trata da seleção de receptores.

De se ponderar, a seu turno, que a legislação federal é clara na concepção do Sistema Único de Saúde - SUS, cabendo ao Município atendimento primário e secundário e, algumas vezes terciário. A área de transplantes é atendimento considerado quaternário, cabendo ao Estado essa

tarifa. Ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde compete planejar e normatizar o atendimento à saúde da população nos níveis terciários e quaternários, principalmente.

Assim, em nosso Estado já há normatização através de sua Secretaria da Saúde, inclusive com a existência da Central de Transplante, que, ao que parece, atende às necessidades.

Conforme salientam, ainda, aqueles órgãos técnicos, em sua conclusão, a Secretaria Municipal da Saúde não tem qualquer de suas unidades capacitada para transplante, circunstância essa que viria acrescentar outro entrave aos problemas que envolvem o atendimento nas áreas primárias e secundárias.

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, estabeleceu a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário do Município de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão de funeral de doadores de órgãos.

Ora, se sancionada a presente proposição, praticamente todos os municípios passariam a ser doadores de órgãos, tendo direito, portanto, a funeral gratuito.

Isso causaria um inevitável e incontrolável impacto nas finanças públicas, obrigando o Serviço Funerário e a Prefeitura a cobrirem vultosas despesas.

Em decorrência, a medida tornaria aquela Autarquia totalmente inviável, sangrando os cofres públicos em cerca de 40 milhões de reais anuais.

Outra questão que exige reflexão, relaciona-se à morte, em São Paulo, de pessoas domiciliadas em outros municípios e que não estariam, portanto, compelidas a manifestar expressamente sua intenção de não doarem seus órgãos. Nessas hipóteses, certamente, dúvidas surgiriam quanto à possibilidade considerar-se ou não o falecido doador.

Ademais, na hipótese de ser transformado em lei o texto aprovado, entrave de significativo vigor surgiria, pois, pela lei federal o doador deve cadastrar-se, enquanto no Município, o registro seria obrigatório para os não doadores. Assim, em caso de morte, dúvidas fundadas nasceriam quanto à possibilidade ou não de autorizar-se o transplante.

Esses últimos pontos enfocados revelam ser a propositura inegavelmente contrária ao interesse público, recomendando-se sua total rejeição.

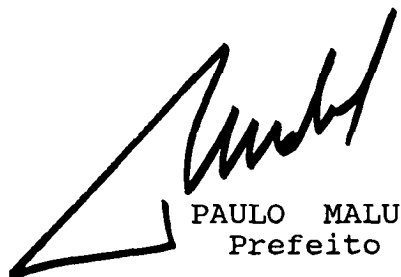
Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda

Folha n.º	53	do proc.
n.º	340	de 19 95

Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
NMAG/bel



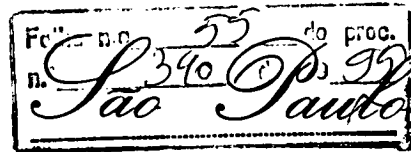
Câmara

Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 1/8 do Processo nº 340/95. (PROJETO DE LEI Nº 340/95). Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei. Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se: I - Doador: a) Vivo: Toda pessoa maior e capaz que queira dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos; b) Morto: Toda pessoa morta que, quando viva, não expressou sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes; II - Receptor: Pessoa em condições de receber, por transplante, tecidos, órgãos ou partes do corpo de outra pessoa viva ou morta, e que apresente perspectivas fundadas de prolongamento de vida ou melhoria de saúde; III - Transplante: Ato médico que transfere para o corpo do receptor tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para os fins previstos no artigo 1º; IV - Autotransplante: Transferência de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de um lugar para outro, do corpo do mesmo



Câmara Municipal de



indivíduo; V - Morte encefálica: A morte definida, como tal, pelo Conselho Federal de Medicina e atestada por médico. Parágrafo único - A definição de morte encefálica a que se refere o inciso V deste artigo, não exclui os outros conceitos de condições de morte. Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o artigo 1º desta lei. Art. 4º - Os tecidos, órgãos, e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização. Art. 5º - O transplante somente será realizado se não existir outro meio de prolongamento ou melhora da qualidade de vida ou melhora de saúde do indivíduo enfermo, e se houver conhecimento consolidado na Medicina que admita algum êxito na operação, ficando vedada a tentativa de experimentação no ser humano. Parágrafo único - O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano somente será realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas, para esse fim, no Ministério da Saúde e/ou na Secretaria Estadual da Saúde e/ou na Secretaria Municipal da Saúde. Art. 6º - O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, ou, se este for civilmente incapaz, do seu representante legal. Art. 7º - Para realização de transplante serão utilizados, preferencialmente, tecidos, órgãos ou partes de cadáveres. Art. 8º - As instituições onde se realizarem os



Câmara Municipal de

Folha no	36	do proc.
n.º	340	de 1995
<i>São Paulo</i>		

transplantes manterão em seus arquivos, prontuários médicos, onde constarão de forma detalhada os transplantes realizados, os nomes dos doadores e dos receptores, bem como as condições dos doadores e o estado de saúde dos receptores. Parágrafo único - As instituições acima enviarão anualmente um relatório onde conste todos os dados mencionados no "caput" deste artigo, para a Secretaria Municipal da Saúde e/ou para a Secretaria Estadual da Saúde e/ou para o Ministério da Saúde. Art. 9º - As entidades públicas e as entidades privadas de pesquisa, bem como as instituições de ensino da área Biomédica serão autorizadas a dispor, para fins de pesquisa científica, de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano que não forem utilizados e forem inservíveis para transplante em seres humanos, tendo preferência as entidades públicas. Art. 10 - É permitido à pessoa maior e capaz, dispor, gratuitamente, de tecidos, órgãos ou parte do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos. § 1º - a permissão prevista no "caput" deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos, até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges. § 2º - Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial. § 3º - O disponente deverá autorizar os tecidos, órgãos ou partes do corpo objeto da retirada. § 4º - A doação referida no "caput" deste artigo somente será permitida quando se tratar de órgãos



Câmara Municipal de

Folha n.º	57	do proc.
n.º	390	19 95
São Paulo		

duplos, parte de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impeçam o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade ou grave comprometimento de suas aptidões vitais, nem possa produzir-lhe mutilação ou deformação inaceitável ou, ainda, causar qualquer prejuízo à sua saúde mental, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável ao receptor. § 5º - O indivíduo menor, irmão ou não de outro, com compatibilidade imunológico comprovada, poderá fazer doação somente para receptor enumerado no § 1º, nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja o consentimento de seus pais e autorização judicial e não exista risco para sua saúde. § 6º - O indivíduo menor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser ouvido e também expressar seu consentimento, caso a idade do mesmo o permita compreender o ato em questão. § 7º - É vedado à gestante dispôr de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato médico não oferecer nenhum risco à gestante e ao feto. Art. 11 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, em vida, somente será realizada se, além de o doador gozar de boa saúde, existir histocompatibilidade sanguínea e imunológica comprovada entre ele e o receptor. § 1º - O doador será prévia e obrigatoriamente esclarecido sobre as consequências e riscos possíveis da extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo.



Câmara Municipal de

Folha nº 52 do proc.
n.º 390 1995
São Paulo

O esclarecimento deverá ser verbal e por escrito, cumprindo ao doador manifestar expressamente o seu assentimento. § 2º - Os esclarecimentos verbal e escrito ao doador abrangerão todas as circunstâncias relacionadas com a extração de tecidos, órgãos ou partes do seu corpo, e dos riscos, físicos e psicológicos, que a intervenção envolve. Art. 12 - O doador assinará documento especificando os tecidos, órgãos ou partes do corpo que doa e afirmando estar ciente, diante dos esclarecimentos que lhe foram prestados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, de todos os fatos e riscos inerentes à intervenção, ou dela decorrentes. § 1º - O documento de doação, bem como o documento com os esclarecimentos referidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ficarão arquivados no prontuário médico da instituição onde for feita a retirada dos tecidos, órgãos ou partes do corpo, entregando-se uma cópia ao doador. § 2º - Quando se tratar de doação por autorização judicial, ficará arquivada no prontuário médico da instituição uma cópia da decisão judicial, juntamente com os documentos mencionados no parágrafo 1º deste artigo. Art. 13 - A decisão do doador não poderá sofrer influência que lhe vicie o consentimento, sendo-lhe facultado revogar o consentimento dado, até a extração dos órgãos, tecidos ou partes do seu corpo, sem necessidade de justificar ou explicar suas razões. Art. 14 - Respeitado o sentido humanitário do ato a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo por pessoas não



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 59 do proc.
n.º 340 do 19 95

relacionadas no parágrafo 1º do artigo 10 poderá ser autorizada judicialmente, e será precedida de: I - constatação da sanidade mental do doador; II - inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie; III - inexistência de coação; IV - respeito ao anonimato do doador e do receptor; V - Termo de doação. Parágrafo único - Nos casos de autorização judicial para doação, o doador fica subordinado às exigências desta lei para efeito de retirada de tecidos, órgãos ou partes doadas de seu corpo. Art. 15 - Será doador morto ou "post mortem" toda pessoa que venha a morrer no Município de São Paulo, e que em vida não tenha expressado sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, junto aos órgãos competentes. § 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo consideram-se órgãos competentes a Secretaria Municipal da Saúde, os hospitais, pronto-socorros, postos de saúde da rede pública municipal, bem como qualquer órgão da área da saúde, conveniado ou de qualquer forma ligado à Secretaria Municipal da Saúde. § 2º - Fica instituído pela Secretaria Municipal da Saúde o Cadastro Municipal de Não Doadores de Tecidos, órgãos ou Partes do Corpo - CAMUND, informatizado, para registro de todos aqueles que hajam manifestado junto aos órgãos do parágrafo anterior a sua qualidade de não doadores. § 3º - Todos os órgãos constantes do parágrafo 1º deste artigo terão acesso ao CAMUND, para cadastramento de não doadores, bem como para consulta, para



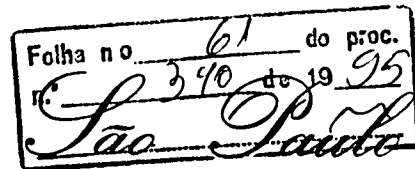
Câmara Municipal de

Folha n.º	60	do proc.
n.º	340	95
<i>São Paulo</i>		

determinação se o morto é não doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Art. 16 - Toda pessoa capaz poderá expressar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, junto aos órgãos constantes do parágrafo 1º do artigo 15. § 1º - Toda pessoa não doadora, munida de documento de identidade, deverá comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, onde será preenchido um formulário-padrão, consignando-se o estado de não doador do declarante. § 2º - O declarante poderá ser não doador da totalidade de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, bem como poderá ser não doador de apenas certos tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, especificados quando da declaração a que se refere o parágrafo anterior. § 3º - Neste ato, o declarante estará inscrito no CAMUND, sendo-lhe expedido um cartão de não doador, bem como uma cópia do formulário-padrão, de que trata o parágrafo 1º. Art. 17 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá elaborar formulário-padrão e cartão de não doador onde conste nome, endereço, sexo, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, filiação e número de documento de identidade do não doador, bem como quais tecidos, órgãos ou partes do corpo que não serão objeto de doação. Art. 18 - Os menores e os incapazes poderão, por meio de seus representantes legais, expressar a vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, sendo aplicado o disposto nos artigos 15 e seguintes desta lei. Art. 19 - Todo não doador poderá, caso queira passar a



Câmara Municipal de



ser doador, devendo comparecer a qualquer órgão elencado no parágrafo 1º do artigo 15, e alterar ou cancelar sua declaração de não doador, tendo seus dados alterados ou cancelados junto ao CAMUND. Art. 20 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano será precedida de diagnóstico e comprovação da morte, atestada por médico nos termos da Lei de Registros Públicos, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos. § 1º - O médico que atestar a morte do indivíduo não poderá ser o mesmo a realizar o transplante, nem fazer parte da equipe médica responsável pelo transplante. § 2º - Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica. Art. 21 - A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sujeito, por força de lei, à necrópsia ou à verificação de diagnóstico da "causa mortis", será autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos. § 1º - A comunicação da morte ao órgão de medicina legal ou ao médico-legista, ocorrida nas circunstâncias previstas no "caput" deste artigo, será feita pela direção do hospital onde a morte ocorreu. § 2º - O relatório circunstanciado que obrigatoriamente acompanhará o cadáver, deverá descrever o exame físico de admissão, o tratamento clínico ou cirúrgico realizado e quando se tratar de morte encefálica, os critérios que a definiram. § 3º - é vedado à equipe médica responsável pela



Câmara Municipal de

Folha n.º	68	do proc.
n.º	590	do 19 95
<i>São Paulo</i>		

retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo a realização de atos médicos que possam prejudicar o diagnóstico da "causa mortis" pelo médico-legista. § 4º - A equipe médica de que trata o parágrafo anterior elaborará relatório circunstanciado descrevendo os procedimentos realizados, que será encaminhado ao órgão de medicina legal ou ao médico legista, juntamente com o cadáver. Art. 22 - Após a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória. Art. 23 - Comprovada a morte encefálica, é obrigatória a sua notificação em caráter de urgência. § 1º - A notificação é obrigatória para o hospital público e para o hospital privado. § 2º - A notificação será efetuada à Secretaria Municipal da Saúde, pela direção do hospital onde a morte encefálica ocorreu, imediatamente à sua constatação. § 3º - Recebida a notificação pela Secretaria Municipal da Saúde, será consultado o CAMUND, para constatação se o morto é não doador. § 4º - Feita a consulta a que se refere o parágrafo anterior, e constatando-se que o morto é cadastrado no CAMUND como não doador, o cadáver será entregue aos responsáveis pelo sepultamento ou necrópsia legalmente obrigatória. § 5º - Constatando-se que o morto não está cadastrado no CAMUND como não doador, poderão ser retirados tecidos, órgãos ou partes de seu corpo para transplante em receptores. Art. 24 - Após a



Câmara Municipal de

Folha n.º	63	do proc.	
n.º	340	co	95
São Paulo			

notificação e a tomada das providências de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a Secretaria Municipal da Saúde, consultando seus cadastro de receptores, selecionará mais de um indivíduo receptor, até o máximo de dez, observados os critérios do cadastro técnico (ordem cronológica de inscrição, associada, quando necessário, à verificação da compatibilidade sanguínea e imunológica e a gravidade da enfermidade), e os encaminhará ao hospital responsável pela realização do transplante. Parágrafo único - O hospital, observados outros critérios médicos, determinará quais pacientes serão receptores de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Art. 25 - As despesas hospitalares para a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano serão remuneradas pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos competentes, ainda que o hospital não mantenha convênio ou contrato com tal Secretaria. Art. 26 - O receptor poderá optar em receber tecidos, órgãos ou partes do corpo em hospital público ou privado. Parágrafo único - Optando o receptor por hospital privado, correrão por sua conta as despesas necessárias ao ato. Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... PAULO M. A. DE PAULA ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	64	do proc.
n.º	340	de 19 95

competente nº 47 e datilografei. Eu, *José Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrao "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA FORPIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 65 -

do processo nº.....01-340.....95.....de 19...../...../.....(a).....J.B. Lami

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:

Veto Total.

Para parecer conjunto quanto ao

22-06-95


LUIZ ABDIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/06/95 às 12.00 hs.

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 66 a 68

Em 19/10/95

(a) [assinatura]



17 - RELCOM
17-1530/1995

Folha n.º	66	do proc.
n.º	340	de 19 95

Municipal de São Paulo

0180147

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI
340/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Faria Lima, visa dispor sobre a retirada e o transplante de
órgãos e partes do corpo humano vivo ou morto, com fins
terapêuticos e científicos no município de São Paulo.

As Comissões Reunidas de Constituição e
Justiça; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e
Trabalho e de Finanças e Orçamento, em parecer conjunto
datado de 16 de maio do corrente ano manifestaram-se
favoravelmente ao projeto.

Em sessão extraordinária realizada em
25/5/95, o projeto foi aprovado em 2ª discussão; enviado à
sanção recebeu veto total do Executivo, por ter sido
considerado inconstitucional e contrário ao interesse
público.

Argumenta o Sr. Prefeito que o projeto contém
normas de direito civil e penal, matérias para as quais a
competência é exclusiva da União, conforme o art. 22, I, da
Constituição Federal; que já foi editada a Lei Federal nº
8489, de 18 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a



Câmara Municipal de

Folha n.º	3487	do proc.	
n.º		de 19	95

São Paulo

retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993, cujo teor foi reproduzido em grande parte no texto ora vetado. Alega o Sr. Prefeito que, em função dessa Lei Federal já haver sido editada, não resta competência remanescente aos Municípios, nos termos do art. 24, § 4º, da CF, pois essa lacuna legal já foi preenchida. Lembra também o Sr. Prefeito que essa legislação, por ser federal, é obrigatória em todo o território nacional, e que dela não se podem afastar as demais entidades estatais, Estados e Municípios.

Mais adiante, em suas razões de veto, o Alcaide argumenta que não se pode aceitar o silêncio como manifestação tácita de vontade no caso da disposição de órgãos humanos, conforme dispõe o art. 15 da propositura, mormente no caso de doador morto. Em seguida, o Executivo alega que o projeto aprovado peca por interferir na esfera de competência do estado, pois segundo o decreto regulamentador da Lei Federal em vigor, às Secretarias Estaduais cabe centralizar as notificações relacionadas à retirada de órgãos humanos para fins de transplante.

Finalmente opõe-se o Sr. Prefeito à criação do CAMUND - Cadastro Municipal de Não Doadores, por considerar que a iniciativa das leis que versem sobre serviços públicos é exclusiva do Executivo e que a



Câmara Municipal de

Folha nº	68	do proc
a.o	340	de 19 95
<i>São Paulo</i>		

propositura não fixa as sanções que deveriam ser aplicadas pelo descumprimento de suas determinações.

Ante tantas e tão contundentes razões, é forçoso reconhecer a procedência do veto. Por isso opinamos,

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/08/95.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials over the text]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials over the text]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials over the text]

A A.T.M.

Em. 30/10/95

ENILZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	69	do proc.
	349	de 1º 95
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
17	918A	26 01		9/4

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 66

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 340/95, do Vereador Paulo Roberto Faria Lima (PMDB), que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

210

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	3		26 ⁰²	9/4	70	95
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancadas do PSDB.

Arquive-se o projeto

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº

340

de 19

95-10

04 97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG

Em 28/04/97

No 1100 horas

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 72 e 74

Em 29 04 97

(a)

José Cristiano Souza
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 72 do proc.
N.º 340 de 19 95
O funcionário

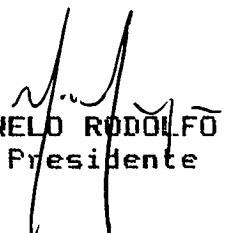
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0152/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 131/95, de 16 de junho de 1995, referente ao P.L. nº 340/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43
Nº 340 de 19 95
O funcionário X

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0152/97 de
15-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 340/95.

Anexo:

RECEBI EM:
6104197

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14#

do processo nº 340 de 19. 95 29. 04. 97 (a)

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29 / 04 / 97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

12/6/97

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. L. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 14/4/97 fls.

Arquivo em 23-6-97

O Func.º *[assinatura]*

IRANAPOLICA MARIA GUMABKA
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)